

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 363/98

16 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel tipo "moto-táxi", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizada na jurisdição do Município de São Gabriel do Oeste a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel tipo motocicleta.

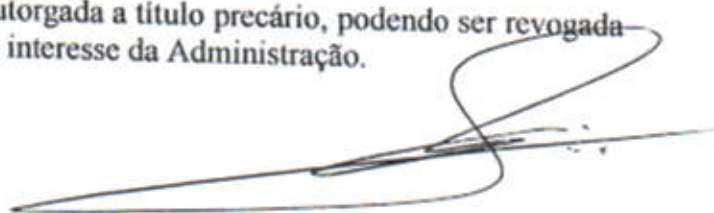
Parágrafo único - Considera-se transporte de passageiros aquele efetuado por veículos de aluguel, tipo motocicleta, com o indicativo "moto-táxi".

Art. 2º. O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, tipo motocicleta, é de interesse público e somente poderá ser outorgado a terceiros mediante expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal poderá autorizar empresas ou profissionais autônomos para prestarem os serviços de transporte de passageiros, em veículos de aluguel, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. A autorização terá validade anual, podendo ser prorrogada mediante comprovação de quitação dos tributos municipais inerentes à atividade.

§ 1º. A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração.



§2º. No caso de transgressões a qualquer disposição desta Lei, a autorização será revogada, sem direito a qualquer tipo de indenização, reservado ao autorizado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Art. 5º. Os pontos de moto-táxi serão instituídos por ato do Prefeito Municipal e localizados de forma a atender o interesse público e a conveniência do serviço.

Art. 6º. Os pontos de moto-táxi serão de categoria privativa e destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos que constarem da respectiva autorização.

Art. 7º. Os condutores autorizados de pontos privativos permanecerão em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou trabalhar em outro, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Fica proibido o embarque de passageiros em raio inferior a cem metros dos pontos de ônibus e de táxis.

Art. 8º. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares, ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Os veículos a serem utilizados no serviço serão dotados de duas ou três rodas, acima de cento e vinte e cinco cilindradas, regularmente inscritos nos termos desta Lei, contendo inscrição no tanque com o número da autorização.

§ 1º. Os veículos deverão se apresentar, sempre, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistoria prévia e periódica, promovida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os veículos a serem usados na prestação do serviço de moto-taxi, não poderão Ter idade superior à 4 (quatro) anos de uso.

Art. 10. É vedado aos condutores transportar de mais de um passageiro e proibido o transporte de menores de doze anos de idade.

PREFEITO EM 10 / 07 / 98
ATRAVÉS
MUNICIPAL



Art. 11. As empresas poderão instalar nos veículos autorizados como moto-taxi sistema de controle por rádio, ou tele-celular, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 12. Os veículos de aluguel serão dotados de protetores de pés, com dez centímetros, adaptados na pedaleira do veículo os equipamentos de segurança exigidos por lei, observado ainda:

- I identificação por faixa padrão amarela e preta com indicação "moto-táxi" visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;
- II uso de crachá de identificação pelo condutor, afixado no colete de maneira bem visível;
- III cobrança do serviço prestado, com base em tabela de tarifas fixada pelo Poder Executivo e divulgadas na imprensa oficial;
- IV colocação do número da autorização nas dimensões aprovadas pelo Prefeito Municipal, pintadas no tanque do veículo.

Parágrafo único. É obrigatória a contratação de seguro contra terceiros aos condutores autorizados à prestação do serviço, em valores compatíveis à média praticada pelas seguradoras nacionais.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

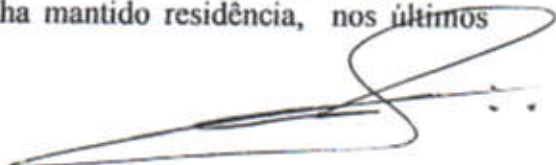
Art. 13. Os serviços serão prestados por empresas ou profissionais autônomos que poderão receber a autorização para exploração, mediante a apresentação de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I contrato social da empresa, no caso de sociedade, registro de firma individual e comprovante de inscrição do^a cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- II se empresa, comprovante da existência de local adequado para o funcionamento de escritório, contendo inclusive, edificações destinadas à estacionamento dos veículos;
- III certidões negativas fornecidas pelo Cartório do Distribuidor e Cartório de Protestos, da empresa, relativamente às comarcas em tenha mantido sede e dos seus sócios ou do profissional autônomo onde tenha mantido residência, nos últimos cinco anos;

PUBLICADO EM 16 / 07 / 98

ATRAVÉS MUNAL

Assinatura



- IV certidão negativa de débito com a fazenda municipal, dos locais onde a empresa tenha atuado nos últimos cinco anos e, em caso de empresa recém-formada, de cada um dos sócios da empresa, sempre pelo mesmo período;
- V certidão negativa de tributos municipais do profissional autônomo, relativamente aos locais em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;
- VI comprovação de residência no Município de São Gabriel do Oeste, relativamente aos últimos dois anos, para os profissionais autônomos e os sócios das empresas interessadas, e documentos pessoais;
- VII documentação, devidamente regularizada, dos veículos a serem cadastrados;
- VIII ser eleitor do Município de São Gabriel do Oeste;
- IX apresentar atestado de bons antecedentes criminais.

Art. 14. À autorização será outorgada à empresa ou ao profissional autônomo inscrito no cadastro da Prefeitura Municipal que seja proprietário ou locatário do veículo pelo período mínimo de seis meses.

- §1º. No caso de profissional autônomo, o veículo deverá apresentar-se em bom estado de conservação, podendo estar licenciado ou não como moto-táxi.
- §2º. No caso de empresa, deverá possuir, no mínimo, três veículos tipo motocicleta que apresentem bom estado de conservação para prestar os serviços.
- §3º. O veículo ainda não licenciado como moto-táxi deverá apresentar a regularização pertinente, dentro do prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da respectiva autorização.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 15. Para conduzir o veículo de transporte de aluguel, é obrigatória a prévia inscrição do condutor no cadastro Municipal, através da apresentação:

PUBLICADO EM 16 / 07 / 98
ATRAVÉS MUNICIPAL
Agência

- I prova de habilitação para conduzir veículo do tipo montocicleta;
- II prova de sanidade física e mental, através de atestado médico, datado de menos de trinta dias;
- III prova de residência no Município, sendo obrigatória a comunicação de mudança de endereço;
- IV certidão negativa expedida pelo cartório criminal da Comarca de São Gabriel do Oeste.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 16. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres e obrigações previstos na legislação de trânsito nacional, o condutor de moto-táxi deverá:

- I dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
 - II abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou outras substâncias tóxicas, em serviço, ou quando estiver próximo ao horário de assumi-lo;
 - III abster-se do uso ou do porte de qualquer tipo de arma durante o serviço, mesmo se de posse do Porte da mesma;
 - IV tratar os passageiros e transeuntes com urbanidade e respeito;
 - V não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;
 - VI não cobrar preços que não os de tabela, ainda que alguém dos estabelecidos;
- usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS

Art. 17. Os autorizados e condutores de moto-táxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar as atividades de fiscalização da Prefeitura Municipal e ficam obrigados a:

PUBLICADO EM 16 / 07 / 98	VH
ATRAVÉS MUNDO	
Assinatura	



- I manter o veículo ou frota em boas condições de tráfego;
- II manter atualizada a contabilidade e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela fiscalização da Prefeitura Municipal;
- III apresentar aos órgão próprios da Prefeitura, os resultados contábeis, os dados estatísticos, e quaisquer elementos necessários para fins de fiscalização;
- IV manter em plena atividade toda a frota durante o período diurno, e, no mínimo cinquenta por cento da mesma no período noturno, sábados, domingos e feriados;
- V manter condutores decentemente trajados;
- VI comunicar à Prefeitura, quaisquer alterações de localização de sede da empresa e/ou da área destinada ao estacionamento dos veículos;
- VII não trafegar com os documentos obrigatórios em situação de irregularidade;
- VIII não aliciar passageiros;
- IX não transportar passageiros que, por sua vez, estejam transportando qualquer tipo de volumes ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor, do próprio passageiro ou dos transeuntes;
- X não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam os permitidos em lei.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares, sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I advertência;
- II multas, variáveis de duas à trezentas Unidades Fiscais do Município;
- III suspensão ou cassação da autorização;



PUBLICADO EM 16 / 07 / 98
ATRAVÉS MURAL

IV suspensão ou cassação do registro de condutor.

§1º. A penalidade de advertência, conterà determinação das providências necessárias ao saneamento das irregularidades que lhe deram origem, e o prazo para que as mesmas sejam tomadas.

§2º. A pena de advertência, converter-se-á em multa diária, caso não sejam atendidas as providências determinadas, no prazo que lhe for estabelecido.

Art. 19. As empresas e os profissionais autônomos autorizados, assim como os condutores, quando penalizados, poderão recorrer, com efeito suspensivo, da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de dez dias

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização poderão:

- I advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;
- II multar;
- III determinar o afastamento de condutores, autorizados ou prepostos;
- IV solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo;

Art. 21. A Prefeito Municipal compete fixar a tarifa pela prestação dos serviços e estabelecer a sua regulamentação.

Art. 22. Os casos omissos à presente Lei serão solucionados pelo Prefeito Municipal.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO EM 16 / 07 / 98
ATRAVÉS MURAL
Assinatura

São Gabriel do Oeste - MS
Em 16 de julho de 1998.


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal